



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município



Processo Administrativo nº: 0572/2019

Solicitante: COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM (MA)

Assunto: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
LICITAÇÃO E CONTRATOS.
SERVIÇO DE AÇÕES E ASSISTÊNCIA
A SAÚDE. CONTRATAÇÃO DIRETA
OBJETIVADA. ART. 25, III DA LEI Nº
8.666/93. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ANÁLISE FORMAL DO
PROCESSO.

PARECER PRÉVIO

Trata-se de análise dos atos formais realizados pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim nos autos do Procedimento Licitatório de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a celebração de Termo de Parceria com organização da sociedade civil para desenvolvimento de ações e serviços de assistência à saúde.

É o que de relevante há a ser relatado.

Passo a opinar.

Inicialmente, frise-se que o presente parecer – que visa analisar a regularidade dos atos realizados nos autos da inexigibilidade em *epígrafe* - está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como o enquadramento no caso em inexigibilidade de licitação, destacando-se, portanto, que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pois bem.

Verifica-se que o processo de inexigibilidade encontra-se instruído com os seguintes documentos: Ofício informando a necessidade da contratação e requerendo a abertura de processo licitatório; Termo de Referência; Termo de Autuação do Processo; Justificativa; Informação de Disponibilidade Orçamentária; Encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise da contratação.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município

O artigo 25 da Lei 8.666/93 traz as hipóteses de inexigibilidade de licitação justamente quanto a competição resta prejudicada, dentre quais, se identifica o caso concreto, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso dos autos, de fato a contratação de empresa para desenvolver ações e serviços de assistência à saúde pode ser feita de forma direta, por inexigibilidade, desde que comprovada a especialização.

Neste teor, frise-se que comprovada a consagração e/ou especialização da empresa que lhe representa, pode ser dada continuidade ao procedimento.

Após a análise inicial do objeto da contratação e seu enquadramento em inexigibilidade pela administração, passemos a analisar demais aspectos.

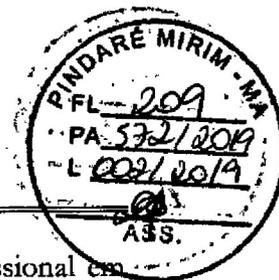
Não se pode olvidar ainda a necessidade de se justificar a utilização de inexigibilidade, consoante a norma regente.

Em outras palavras, há uma justificativa – na inexigibilidade – subjacente à opção do gestor em servir-se de terceiros especializados para o desempenho de dada função, em regime de contratação direta. E o art. 26, para além do art. 25 da Lei de Licitações reforça um dever de motivação, na medida em que determina que (i) haja um processo administrativo de inexigibilidade, do qual há de constar (ii) a justificativa pela contratação direta de terceiro; (iii) as razões pela escolha deste terceiro – e não de outro –; (iv) o critério que conduziu à definição do preço correspondente ao serviço a ser desempenhado.

Assim, no Termo de Referência e justificativa apresentada encontra-se justificada a hipótese de contratação, conforme exigido pela norma, denotando a motivação da contratação direta por parte do gestor público.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município



Ainda, deverá ser juntada de proposta de preço referente ao profissional em comento, ressaltando-se, entretanto, que deve ser auferida a compatibilidade do preço definido com o mercado.

Por fim, identifica-se que restou comprovada a disponibilidade financeira da administração, conforme ofício do setor competente.

No que tange a análise da Minuta do Contrato, observa-se que o mesmo estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes. Além disso, observa-se ainda que a minuta também está de acordo com o art. 54 e seguintes da Lei de Licitações, uma vez que se faz presente:

- a) o objeto e seus elementos característicos;
- b) o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- c) o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- d) os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- e) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- f) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- g) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- h) os casos de rescisão;
- i) o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- j) as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- k) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- l) a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- m) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Adequada, portanto, a minuta do contrato.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria Geral do Município

CONCLUSÃO

Logo, ante o exposto, conclui-se pela presença da formalização dos atos necessários para instrução do procedimento licitatório de inexigibilidade.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), em 22 de abril de 2019.


Alessandra Maria V. Freire Cunha
Procuradora Geral do Município
OAB/MA n° 9.979